



PROCESSO N° TST-AIRR-2480-55.2010.5.02.0054

A C Ó R D Ã O

1^a TURMA

DCATF/rm

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO. CARÁTER PUNITIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 944, DO CC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O reexame do valor arbitrado à indenização por dano moral encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, cuja incidência obsta o processamento do recurso de revista, inclusive por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-2480-55.2010.5.02.0054**, em que é Agravante **LOJAS RIACHUELO S.A.** e Agravada **ROSANA UYEMURA BAFFERO**.

Inconformada com a decisão monocrática do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, alegando, em síntese, haver demonstrado o dissenso jurisprudencial, assim como a violação ao artigo 944, do CC.

Contraminuta da agravada, defendendo a manutenção do julgado.

Dispensada a remessa dos autos à dota Procuradoria-Geral do Trabalho, por inexistir interesse público que justifique a intervenção.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO.

Conheço do agravo de instrumento, porque regular e tempestivo.

II - MÉRITO.



PROCESSO N° TST-AIRR-2480-55.2010.5.02.0054

**A. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.
CARÁTER PUNITIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 944, DO CC.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

Alega a parte agravante, em suma, que: "a Reclamante alega que era submetida a tratamento hostil por parte da sua gestora, com a imposição de metas intangíveis e mudança repentina de regras e procedimentos, razão pela qual pleiteou o pagamento de indenização por danos morais"; "em sua defesa, a agravante comprovou que, em nenhum momento a Reclamante foi vítima da prática de qualquer ato considerado hostil, constrangedor, discriminatório ou ameaçador"; "a r. sentença de primeiro grau condenou a Agravante ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00"; "contra a r. sentença de primeiro grau, a Agravante apresentou Recurso Ordinário e a Reclamante apresentou Recurso Ordinário Adesivo ao Tribunal Regional do Trabalho"; "o v. acórdão fls. 280/282 negou provimento ao Recurso Ordinário da Agravante e deu parcial provimento ao Recurso Ordinário Adesivo da Reclamante, a fim de rearbitrar a indenização por dano moral, aumentando-a para R\$50.000,00, sob o argumento de que a reparação econômica do dano tem objetivo satisfatório-punitivo, ou seja, considerando que além de proporcionar ao ofendido uma satisfação que seja capaz de amenizar a dor sentida, deverá também servir de punição ao ofensor"; "a Agravante demonstrou, em seu Recurso de Revista, que o v. acórdão então recorrido havia violado o artigo 944 do Código Civil ('CC'), pois prevê, a impossibilidade de fixação de indenização de caráter punitivo"; "além da violação legal, agravante demonstrou o cabimento de seu Recurso de Revista por haver divergência jurisprudencial quanto à análise da matéria"; "a análise da violação ao princípio da razoabilidade na majoração da indenização por danos morais para que tenha caráter punitivo não envolve a revisão de fatos e provas"; "não há necessidade da análise de fatos e provas para a confirmação da existência de divergência jurisprudencial"; "a questão resume-se à possibilidade, ou não de utilização de caráter punitivo à indenização por danos morais"; "não há necessidade de análise de provas para se verificar o enriquecimento



PROCESSO N° TST-AIRR-2480-55.2010.5.02.0054

ilícito do Reclamante"; "exatamente isso que se verifica nos arrestos apontados como, divergentes".

O Tribunal de origem indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos abaixo transcritos:

**"RESPONSABILIDADE CIVIL DO
EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
/ ASSÉDIO MORAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 944 do CC.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que seja reduzido o valor fixado a título de danos morais, por não observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Consta do v. Acórdão:

Dano moral. Assédio moral. Rearbitramento (PARTES)

Suscita a recorrente por reforma do julgado que a condenou na indenização por dano moral, fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais), alegando que a recorrida não se desvencilhou do ônus de provar o assédio moral.

Sucessivamente, requer a redução do valor arbitrado de indenização.

A reclamante, por sua vez, defende que o valor arbitrado de R\$10.000,00 (dez mil reais) é insuficiente para reparar o dano moral provado nos autos, alegando que o julgado deixou de considerar o caráter pedagógico e punitivo da obrigação de indenizar, capacidade econômica das partes envolvidas e gravidade da ofensa.

Alega que foi submetida a situações ofensivas e humilhantes por sua supervisora, Dra. Natália Chiovetto.

Sem razão a reclamada, quanto ao pedido de exclusão da condenação em dano moral.

De cotejo da prova oral (fls.125/129) e documental (fls.55/86) produzidas nos autos, vê-se que restou comprovado o assédio moral a que foi submetida a recorrida durante seu pacto laboral. Aliás, há prova de que a conduta da diretora jurídica da recorrente, Sra. Natália Chiovetto ensejou em Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 2503/2011 com o Ministério Público do Trabalho (fls.120/123).

A prova oral produzida pela recorrida, com a oitiva de duas testemunhas (fls.126/128), corroborou com o teor dos documentos trazidos aos autos. Anoto que no depoimento de sua



PROCESSO N° TST-AIRR-2480-55.2010.5.02.0054

primeira testemunha consta que era possível ouvir as broncas dadas pela Sra. Natalia, pois eram dadas em tom de voz elevada e agressiva (...); que presenciou ao menos duas ou três broncas ou brigas da autora com a Dra. Natália (cf. fl. 127). Já a segunda testemunha da reclamante declarou que já viu a reclamante chorando após a conversa com a Dra. Natália (...). E até mesmo a testemunha da recorrente chegou a admitir que a Dra. Natalia é ríspida quando dá ordens ou chama a atenção (cf. fl. 128).

Como se vê, o depoimento das testemunhas da recorrida comprovaram que a Sra. Natália impunha tratamento agressivo aos advogados que laboravam em seu departamento, com constantes discussões acaloradas com todos os funcionários, bem como, excesso de cobrança e trabalho, inclusive com gritos.

Ademais, como bem ressaltado no julgado, o fato das testemunhas da recorrente terem declarado que nunca presenciaram discussão entre a reclamante e a Sra. Natália, não significa deixaram de existir. Até porque, como transcrito, as testemunhas da autora declararam exatamente o contrário.

Como se vê, configurado o assédio moral a que foi submetida a recorrida, ficando mantida a condenação em indenização por dano moral.

No que se refere ao arbitramento da indenização, com razão à reclamante.

A reparação econômica do dano moral tem duplo objetivo: satisfatório-punitivo, porquanto além de proporcionar ao ofendido uma satisfação que seja capaz de amenizar a dor sentida, deverá também servir de punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto tal, suficiente de dissuadi-lo de um novo atentado.

Desse modo, reputo insuficiente o valor arbitrado para atingir as finalidades buscadas. Considerando-se o relato das testemunhas e atentando ao fato de que a coerção se fez sobre funcionária qualificada juridicamente, por se tratar de advogada, entendo que a indenização deva sofrer um aumento.

Considero que, tratando-se a trabalhadora de advogada empregada, sujeitar-se a tratamento agressivo no ambiente de trabalho, induz em acentuado sofrimento moral, porquanto, por conhecimento profissional, estava ciente de que o tratamento deveria se revestir de urbanidade. De outra parte, conhecedor a preposta da empregadora quanto a condição profissional da autora, o excesso de sua atitude somente pode se sustentar no desvio de poder direutivo do empregador. Utilizou-se da sujeição própria à condição de empregado para submeter pessoa trabalhadora a situação de constrangimento no ambiente laboral. Obviamente, trata-se de atitude que merece ser coibida.



PROCESSO N° TST-AIRR-2480-55.2010.5.02.0054

Bem por isto, majoração a reparação moral para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Desprovejo o apelo da reclamada e acolho da reclamante para rearbitrar a indenização.

Verifica-se esse contexto, que a condenação da reclamada está amparada na configuração do nexo de causalidade entre o fato ocorrido com a recorrida e as atividades por ela desempenhadas, elementos esses que, uma vez presentes, revelam-se suficientes a caracterizar a responsabilidade subjetiva da empregadora, o que torna, de fato, insubsistente a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso V e X, e 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil.

Além disso, para se concluir de forma contrária, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório existente nos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do C. TST.

Acrescenta-se, também, ser insusceptível de reexame, nesta instância extraordinária, nos termos em que estabelece a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, os valores fixados, uma vez que amparados nos elementos de prova produzidos e nos princípios do livre convencimento motivado e da proporcionalidade e razoabilidade, bem como à luz da gravidade da lesão, do porte financeiro do agente ofensor, da capacidade econômica e social da vítima, além do caráter pedagógico da sanção aplicada, mormente considerando, ainda, que o montante indenizatório arbitrado se revela adequado à grave situação descrita nos autos. Obstada, por consequência, a análise de eventual ofensa aos artigos 944 e 945 do Código Civil.

Despicienda a análise da jurisprudência apta ao confronto de teses, uma vez que o exame da especificidade das teses nela contida, nos termos em que estabelece a Súmula nº 296, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, igualmente demandaria a incursão no quadro fático-probatório dos autos, o que, reitere-se, não se compatibiliza com a análise de recurso de natureza extraordinária.

Ressalte-se, por fim, que também não há falar nas apontadas violações dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não se dirimiu a controvérsia em face das regras de julgamento e



PROCESSO N° TST-AIRR-2480-55.2010.5.02.0054

distribuição do ônus da prova, como pretende fazer crer a recorrente, mas sim, diante das provas efetivamente produzidas, por meio das quais se evidenciou a configuração do dano moral atribuído à reclamada.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista”.

Desde logo, observo que, ante o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, apenas serão examinadas as matérias, alegações e violações de dispositivos da Constituição da República e de lei federal expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo – especificamente, o artigo 944, do CC – ante a ocorrência de preclusão quanto àquelas veiculadas nas razões do recurso de revista não renovadas na fundamentação do recurso instrumental ora em exame.

Segundo se extrai, com facilidade, do excerto transscrito supra, o Acórdão Regional, acolhendo o recurso adesivo da reclamante, arbitrou a indenização por dano moral em R\$50.000,00, por entender, conforme a prova dos autos, que “a conduta da diretora jurídica da recorrente, Sra. Natália Chiovetto ensejou em Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 2503/2011 com o Ministério Público do Trabalho (fls.120/123)”; “a Sra. Natália impunha tratamento agressivo aos advogados que laboravam em seu departamento, com constantes discussões acaloradas com todos os funcionários, bem como, excesso de cobrança e trabalho, inclusive gritos”; “tratando-se a trabalhadora de advogada empregada, sujeitar-se a tratamento agressivo no ambiente de trabalho, induz em acentuado sofrimento moral, porquanto, por conhecimento profissional, estava ciente de que o tratamento deveria se revestir de urbanidade”; “conhecedora a preposta da empregada quanto a condição profissional da autora, o excesso de sua atitude somente pode se sustentar no desvio de poder diretivo do empregador”; “utilizou-se da sujeição própria à condição de empregado para submeter pessoa trabalhadora a situação de constrangimento no ambiente laboral”, salientando que “a reparação econômica do dano moral tem duplo objetivo: satisfativo-punitivo, porquanto além de proporcionar ao ofendido uma satisfação que seja capaz de amenizar a dor sentida, deverá também servir



PROCESSO N° TST-AIRR-2480-55.2010.5.02.0054

de punição ao ofensor, causador do dano, mentindo-lhe um impacto tal, suficiente de dissuadi-lo de um novo atentado”.

Ante os termos da decisão Regional, tem-se que o exame das razões do agravo revela que o revolvimento da matéria fática é pressuposto para a aferição da tese esgrimida pela agravante, haja vista que o Tribunal de origem estimou o *quantum* respectivo observando o grau de culpa da reclamada, o dano moral experimentado pela reclamante, as condições pessoais dos envolvidos, além do caráter pedagógico-punitivo da condenação, o que atrai o óbice da Súmula nº 126, desta Corte.

Ademais, o Acórdão Regional, na fixação do montante da indenização a título de dano extrapatrimonial, observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem que fosse estimado valor exorbitante.

Cabe transcrever aresto desta 1^a Turma, no mesmo compasso do entendimento ora exarado:

“DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Diante da ausência de critérios objetivos norteando a fixação do quantum devido a título de indenização por danos morais, cabe ao julgador arbitrá-lo de forma equitativa, pautando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como nas especificidades de cada caso concreto, tais como: a situação do ofendido, a extensão e gravidade do dano suportado e a capacidade econômica do ofensor. Tem-se, de outro lado, que o exame da prova produzida nos autos é atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, cujo pronunciamento, nesse aspecto, é soberano. Com efeito, a proximidade do julgador, em sede ordinária, com a realidade cotidiana em que contextualizada a controvérsia a ser dirimida, habilita-o a equacionar o litígio com maior precisão, sobretudo no que diz respeito à aferição de elementos de fato sujeitos a avaliação subjetiva, necessária à estipulação do valor da indenização. Conclui-se, num tal contexto, que não cabe a esta instância superior, em regra, rever a valoração emanada das instâncias ordinárias em relação ao montante arbitrado a título de indenização por danos morais, para o que se faria necessário o reexame dos elementos de fato e das provas constantes dos autos. Excepcionam-se, todavia, de tal regra as hipóteses em que o quantum indenizatório se revele



PROCESSO N° TST-AIRR-2480-55.2010.5.02.0054

extremamente irrisório ou nitidamente exagerado, denotando manifesta inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aferível de plano, sem necessidade de incursão na prova. 2. No caso dos autos, o Tribunal Regional, ao fixar o valor atribuído à indenização devida por danos morais, levou em consideração a conduta empresarial culposa, a situação descrita nos autos, o caráter punitivo e pedagógico da indenização, a capacidade econômica da reclamada e a extensão do dano, resultando observados os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Hipótese em que não se cogita na revisão do valor da condenação, para o que se faria necessário rever os critérios subjetivos que levaram o julgador à conclusão ora combatida, à luz das circunstâncias de fato reveladas nos autos. 3. Recurso de revista não conhecido" (TST-RR-118-46.2012.5.04.0251- Ministro Relator: Lelio Bentes Corrêa – Data da decisão: 04/06/2014 - Data da Publicação: 06/06/2014).

Todas as demais alegações da agravante restam prejudicadas pelo óbice ao revolvimento do conjunto probatório, inclusive no aspecto relativo ao dissenso jurisprudencial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 03 de setembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA
Desembargador Convocado Relator